



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Carlos Veras - PT/PE**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. CARLOS VERAS)

Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para prever o pagamento do benefício do auxílio emergencial até que se obtenha cobertura vacinal contra a Covid-19 em percentual igual ou superior a 70% (setenta por cento) da população adulta brasileira e, ainda, para estabelecer cota compensatória a agricultores familiares, empreendedores familiares e demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para prever o pagamento do benefício do auxílio emergencial até que se obtenha cobertura vacinal contra a Covid-19 em percentual igual ou superior a 70% (setenta por cento) da população adulta brasileira e, ainda, para estabelecer cota compensatória a agricultores familiares, empreendedores familiares e demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º A Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Até que se obtenha cobertura vacinal contra a Covid-19 em percentual igual ou superior a 70% (setenta por cento) da população adulta brasileira, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:



\* C D 2 1 9 4 7 8 9 3 4 0 0 0 \*

.....

§ 14. Os agricultores familiares, empreendedores familiares e demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, farão jus a uma cota compensatória de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), descontados os valores eventualmente recebidos a título de auxílio emergencial em 2020, observado o seguinte:

I - a mulher agricultora familiar provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas compensatórias;

II - as importâncias poderão ser pagas em até 5 (cinco) parcelas, somadas às prestações ordinárias do auxílio emergencial.

§ 15. Será assegurado novo prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias, para cadastramento de beneficiários." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O auxílio emergencial foi uma das medidas mais importantes de apoio à população diante da crise social, econômica e sanitária provocada pela pandemia de Covid-19. Além de garantir renda a quase 68 milhões de famílias, o benefício impactou positivamente a economia. No primeiro trimestre de 2020, a taxa de desemprego, que ficou em 14,6% no período, teria sido de 15,3%, sem o auxílio, de acordo com estudo do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (Ibre/FGV).

Vale lembrar que o PT defendeu o auxílio emergencial no valor de R\$ 1.045; o governo federal quis R\$ 200; e o Congresso Nacional aprovou o valor de R\$ 600, em abril de 2020, sendo a última parcela paga em dezembro do ano passado.

Apesar de toda a pressão de parlamentares do PT e da Oposição e de significativa parte da sociedade, o presidente da República, sem considerar o prolongamento da pandemia, não estendeu o benefício.

Neste início de 2021, com a disparada do número de casos de coronavírus, do colapso dos sistemas de saúde no Amazonas e no Pará, e que pode



ocorrer em outros estados, o aumento do desemprego (mais de 14 milhões de pessoas) e do ineficaz programa nacional de imunização do governo Bolsonaro, a retomada do auxílio emergencial não é questão de escolha, mas uma imposição.

Tendo em vista esse cenário desolador, defendemos a renovação do auxílio emergencial no valor de R\$ 600 até que o país atinja o nível de imunidade coletiva, que ocorre, segundo preconiza a OMS (Organização Mundial de Saúde), quando aproximadamente 70% da população está vacinada. A medida destina-se a evitar que o benefício seja mais uma vez abruptamente interrompido, deixando milhões de famílias sem renda para suprir necessidades básicas para a sobrevivência.

A inclusão de cota compensatória aos agricultores familiares se faz necessária porque muitos deixaram de recorrer ao auxílio emergencial com medo de perder a previdência rural. Esse problema foi sanado apenas a partir de iniciativa deste mandato (PL 2961/20, apensado ao PL 735/20), contemplada na Lei 14.048/2020, que garantiu a não descaracterização da condição de segurado especial àqueles que receberam o benefício.

Ocorre que o dispositivo foi sancionado somente depois de encerrado o prazo de cadastramento dos beneficiários.

Para garantir a equidade entre os agricultores familiares que acessaram e os que não acessaram o auxílio emergencial, mesmo tendo ambos o mesmo direito, é que a solução se apresenta.

O valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) corresponde à soma das importâncias disponibilizadas a título de auxílio emergencial no ano de 2020.

É importante lembrar que Bolsonaro vetou importantes pontos do PL 735, de 2020, que previa medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares do Brasil, como crédito especial, auxílio, ampliação de compras institucionais e renegociação de dívidas.

Não há mais como usar argumentos fiscais para ir contra o auxílio emergencial, quando até mesmo economistas renomados no mercado já se posicionaram em defesa da renovação da medida e mostraram que há espaço para o pagamento.



Secretários da Fazenda de 18 estados enviaram carta ao poder Legislativo para pedir a extensão do estado de calamidade e do auxílio emergencial. "Tais medidas precisam de continuidade para permanecer salvando vidas, principalmente em um momento em que o número de infectados pela Covid-19 voltou a crescer exponencialmente e vários Estados e inúmeros Municípios estão com ocupação máxima de leitos", diz trecho do documento.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a rápida aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado CARLOS VERAS

Documento eletrônico assinado por Carlos Veras (PT/PE), através do ponto SDR\_56142, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 9 4 7 8 9 3 3 4 0 0 0 \*